

A. I. N° - 232941.0304/04-0  
**AUTUADO** - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.  
**AUTUANTE** - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD  
**ORIGEM** - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 03.08.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0276-02/04**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/04/2004, exige o ICMS no valor de R\$4.819,48, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, inerente a diversas notas fiscais, capturadas pelo sistema CFAMT, não lançadas e nem apresentadas pelo contribuinte, referente ao exercício de 2003, conforme documentos e demonstrativos às fls. 7 a 49 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 54 a 56 dos autos, preliminarmente requer a improcedência e carência total do Auto de Infração sob a alegação de que não preenche no total ou parcial a demanda do auto. Em seguida aduz que a acusação fiscal de omissão na saída e entrada de mercadorias tributáveis não fora apurada via contador, mas sim, através de notas que foram faturadas em nome do autuado, que sequer recebeu tais mercadorias e também não as comprou. Afirma desconhecer e não reconhecer tais compras, pois todas as mercadorias efetivamente adquiridas são devidamente registradas no Livro de Inventário. Por fim, clama por uma melhor fiscalização “in loco” pelo autuante junto ao contador.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 59, ressalta que as razões de defesa em nada modificam o valor do imposto a ser pago, por não terem cabimento nem amparo legal nenhum. Aduz que o autuado não contesta as notas fiscais que comprovam as aquisições das mercadorias, apenas diz que não as recebeu.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$4.819,48, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas notas fiscais recolhidas através do CFAMT, anexas às fls. 8 a 30 do PAF.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, sendo realizado dentro dos ditames legais, cujo ato foi praticado por servidor competente, contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações e o infrator, proporcionado ao sujeito passivo amplo direito de defesa.

O artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, tido como infringido, considera ocorrido o fato gerador do ICMS, por presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados. Tal dispositivo também é previsto no art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96. Assim, não há de se falar que o Auto de Infração não preenche a “demanda”, conforme argüido pelo defendant.

A infração imputada ao sujeito passivo está devidamente caracterizada através da constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, conforme provam os aludidos documentos, o que, consequentemente, acarreta na presunção legal de omissão de saídas tributáveis, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a improcedência da presunção, limitando-se apenas a negar a autoria de tais operações, o que não o exime da responsabilidade, diante das provas documentais existentes no processo, ou seja, as próprias notas fiscais, as quais comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias ao autuado, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário.

Portanto, tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, independentemente da classificação fiscal das mercadorias que estão sendo adquiridas com as referidas receitas omissas.

Devo ressalvar que houve equívoco no cálculo do imposto exigido no Auto de Infração, haja vista que no demonstrativo, à fl. 07 dos autos, o montante da base de cálculo apurada é de R\$48.199,80, que à alíquota 17% resulta no ICMS de R\$8.193,12, sendo exigido no referido Auto de Infração o valor de R\$4.819,48, remanesendo portanto o valor do imposto de R\$3.373,64, ficando representado à autoridade competente a instauração de procedimento fiscal para a exigência do débito restante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232941.0304/04-0, lavrado contra **CEREALISTA FORTALEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.819,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR